

**ILMO. SR. PREGOEIRO  
ROMEU JANKOWSKI  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIÁS  
GOIÂNIA - GOIÁS.**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00/2018**

A **PLUS SERVICE EIRELI**, já qualificada nos autos do processo licitatório em referência vem, com fulcro do artigo 109, inciso I, alínea "a", Lei 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa **DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL**, o qual requer seja recebido e após, reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo faça-o subir à autoridade superior devidamente informada, pelos fatos e fundamentos a seguir:

#### **DOS FATOS**

01 - Buscando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação e copeiragem este Conselho fez publicar o edital do pregão em referência.

02 - Verificando a documentação da empresa recorrida, foi detectado que não houve cumprimento integral dos itens do edital, foi apresentada intenção de recurso no processo licitatório, a qual foi aceita.

03 - Portanto, faz-se necessária a apresentação desse recurso, afim de sanar estes erros e não prejudicar, tanto a recorrente, quanto as demais empresas participantes do certame licitatório.

#### **DO DIREITO**

04 - Em uma breve análise dos documentos acostados, percebe-se inconformidades com os dispositivos legais e editalícios, senão vejamos.

05 - Os atestados apresentados pela empresa recorrida não são compatíveis com o objeto licitado, infringindo diretamente o item 1 - DO OBJETO, *in verbis*:

##### **"1 - DO OBJETO**

O presente PREGÃO PRESENCIAL nº 04/2018 tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E COPEIRAGEM (SERVENTE COM ACÚMULO DE FUNÇÃO DE COPEIRAGEM), COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA, UNIFORMES E EPI'S NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** para atender o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, por tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência- Anexo I."

06 – Estabelece a Cláusula Décima Segunda a Minuta de Contrato – Anexo X

**“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**

Observada à disponibilidade orçamentária e financeira, o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, mediante Termo Aditivo, de acordo com o inciso II, do art. 57, da Lei n.º 8.666/1993, e suas alterações.”

07 – Vislumbra-se que a empresa recorrida não cumpriu a aptidão necessária para habilitação no certame em comento, não cumprindo nenhum dos requisitos exigidos pelo edital.

08 – A empresa não apresentou qualquer documento capaz de comprovar que tem capacidade técnica para prestar os serviços ora licitados, uma vez que os atestados de capacidade acostados à documentação de tem prazo de APENAS 02 (dois) meses e o objeto licitado é para o prazo de 12 (doze) meses no mínimo.

09 – Vejamos o que estabelece o Acórdão 1214/2013 – TCU, transcrito abaixo, “*in verbis*”:

“133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;

b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;

c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação;”

10 – Resta, portanto, demonstrado que o julgamento proferido, de declarar vencedora a empresa recorrida, não contemplou os princípios da legalidade e da isonomia, não observou os procedimentos estabelecidos nos diplomas retro mencionados, ferindo o direito líquido e certo da recorrente. Desta feita, se faz indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras, sob pena de se ferir a própria razão de ser da licitação.

11 – Como a empresa recorrida não cumpriu os diplomas legais e o edital, irrefutavelmente, não poderia o Sr. Pregoeiro, declará-la vencedora.

12 – Além de não atender ao diploma brasileiro das licitações e à Constituição da República, a declaração que considerou vencedora a empresa recorrida, viola os princípios jurídicos que se irradiam sobre o tema, notadamente o da eficiência, finalidade, e proporcionalidade, o que implica em violação ainda mais grave, já que atentou contra o sistema jurídico como um todo.



## DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

13 - Dispõe o caput do Art. 37, da Constituição Federal, "*in verbis*":

"A Administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

14 - Tanto a Administração Pública direta quanto a indireta submetem-se aos princípios constitucionais explícitos e implícitos. Explícitos são os princípios expressamente consignados no texto da Carta Magna, e implícitos, mas não menos importantes, são os que dela decorrem logicamente, seja pela interpretação sistemática, seja pela própria forma de Estado adotada.

15 - A respeito dos mencionados princípios, veja-se a sempre magistral lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(...) é na finalidade de lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objeto que se confere competência aos agentes da Administração. (...) a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (...) com outorga de discricão administrativa visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei. (...) as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas."

16 - Ademais, nos termos do Art. 4º da Lei das Licitações, aqueles que participem dos certames promovidos pela Administração, têm o direito público subjetivo à fiel observância da Lei, devendo os administradores públicos cumpri-la reverencialmente, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, também positivados pela Lei 8.666/1993 e alterações posteriores. É o texto:

"Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos."

17 - O dispositivo legal acima citado é a reafirmação do princípio da legalidade e do procedimento formal, bem como a enunciação do princípio do amplo controle da Administração Pública assegurado em favor do cidadão, afinal, a licitação não é um procedimento fruto da imaginação e criatividade do administrador, antes, é fruto da seriação legal. Portanto se há regras previstas em lei, essas devem obrigatoriamente ser seguidas.

18 - A submissão da Administração Pública a este princípio significa que todos os seus atos têm que se pautar pela lei e só podem ser praticados nos exatos termos desta. Assim, se a lei ou edital preveem as formas de aferição das regularidades, o administrador deverá proceder de acordo com a determinação legal expressa e vinculante.

19 - O princípio da isonomia, decorrente do princípio constitucional da igualdade, impede o favoritismo nas licitações resultante de tratamento distinto em situações iguais. No dizer de José Cretella Júnior, "a garantia da observância do princípio de isonomia significa que todos os licitantes receberão o mesmo tratamento jurídico sem discriminação ou favoritismo".

20 – Das aludidas lições temos que a aplicação da regra jurídica concreta deve ser norteadada pelo resultado que se busca atingir. Interpreta-se e se aplica cada regra jurídica em função do resultado a ser obtido. Não se admite interpretação que desnature a regra, tornando-a via de sacrifício dos valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

21 – Destarte, a Administração Pública não pode, discricionariamente, declarar vencedora licitante que não cumpriu as exigências do edital, uma vez que, repita-se, tal decisão é ato administrativo vinculado, cujo procedimento formal encontra-se positivado na Lei 8.666/1993. Conclui-se quanto à obrigatoriedade de retificar a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, quando declarou vencedora a empresa recorrida, ferindo, assim, o direito líquido e certo das outras licitantes, uma vez que, notoriamente, o julgamento proferido desatendeu às disposições legais.

22 – Conforme ensina Michael Kohl:

A proporcionalidade de uma medida é estabelecida pela satisfação de um teste de três estágios:

- 1) a medida deve ser apropriada para o atingimento do objetivo (elemento de idoneidade ou adequação);
- 2) a medida deve ser necessária, no sentido de que nenhuma outra medida disponível será menos restritiva (elemento de necessidade);
- 3) as restrições produzidas pela medida não devem ser desproporcionadas ao objetivo buscado (elemento de proporcionalidade (“*stricto sensu*”).

23 – Assim, deve-se, sempre, entre todos os meios idôneos ao atingimento do objetivo prefixado, adotar-se aquele que implique as menores consequências negativas para o interessado, “*in casu*” a Administração

24 – Ora, pelos motivos expostos, caberá à Administração retificar sua decisão, que deverá observar criteriosamente a documentação apresentada e averiguar sua conformidade com a lei e com o edital, uma vez que a licitação é ato administrativo vinculado, não cabendo ao administrador decidir discricionariamente quando e como aplicar as normas que a regem.

#### DO PEDIDO

Pelo exposto requer, que se digne Vossa Senhoria a receber o presente recurso administrativo e processá-lo, para, no mérito, julgar-lhe procedente a efeito de reformar o julgamento que considerou vencedora a empresa **DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL**.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Aparecida de Goiânia – Goiás, 30 de agosto de 2.018



**PLUS SERVICE EIRELI**  
**CLÁUDIO JÚNIOR SOUSA SILVA**  
DIRETOR